



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº

6.862

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE JUROS E MULTAS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, EM HARMONIA COM O DISPOSTO NOS CONVÊNIOS ICMS 50/06, DE 7 DE JULHO DE 2006 E 77/06, DE 03 DE AGOSTO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Antógrafa nº 34  
De 12 / setembro / 2006

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**FRANCINI GUEDES**

**INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO**

**FRANCISCO CAMINHA**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**GISLAINE LANDIM**

INCLUI SE NO EXPEDIENTE

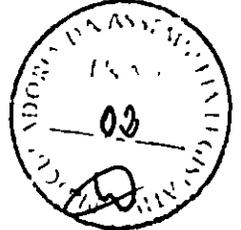
EM 22 08 06

PRESIDENTE



MENSAGEM N.º 6.862 DE 14 DE agosto DE 2006.

Senhor Presidente,



Exercendo a competência a mim defendida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, instituindo a dispensa de créditos tributários, de juros e multas relacionadas com Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCD

Inicialmente esse tema foi discutido no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nas reuniões dos dias 07 de julho de 2006 realizada em Cuiabá-MT e 03 de agosto de 2006, em Brasília-DF, que resultou na aprovação dos Convênios ICMS 50 e 77/2006, que autorizam, respectivamente a concessão de anistia e remissão de créditos tributários pelos Estados signatários, entre os quais o Ceará

Essa matéria visa também seguir o tratamento dispensado aos contribuintes em dificuldade de saldar suas dívidas, quase todas as unidades da Federação, a própria União, e vários municípios entre os quais o Fortaleza, que a exemplo da união, recentemente editaram normas visando a recuperação de créditos tributários, como agora pretende o Estado, com o envio do projeto de lei, objeto da presente mensagem

Com base nos instrumentos suso indicados elaboramos o incluso projeto de lei que inicia-se com a dispensa de juros e multas, desde que o principal atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - Ufirce, seja recolhido em moeda corrente nos prazos estabelecidos

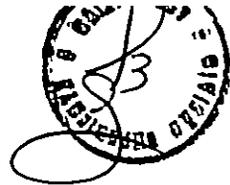
Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA**  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

*W. C. O.*

*W*

*W*

3



O mesmo procedimento aplica-se às quitações de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias e de multas autônomas, desde que recolhidos nos prazos estipulados

Essa medida visa a recuperação de créditos tributários de contribuintes que não mais exercem as suas atividades, alguns operando em semi-clandestinidade e outros com dificuldade de regularização das pendências contraídas com o Estado

São, na sua maioria, créditos de difícil recuperação, até porque, não são poucos que trazem embutidos os resíduos dos períodos de inflação elevados, causando uma anomalia no resultado final do processo, basta dizer que há autuações de reduzido valor principal com elevadas quantias em correção monetária, juros e multas, que correspondem a milhares de vezes o seu valor originário

Segue-se com a remissão total de crédito tributário de valor originário igual ou inferior ao equivalente a R\$ 10,00 (dez reais), na data da publicação da lei, devido por contribuinte ou responsável de tributos estaduais, com fundamento no art 172, inciso III, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966

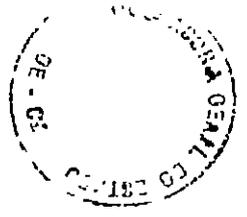
Objetiva, extinguir o crédito tributário de diminuto valor, devido por contribuinte ou responsável de tributos estaduais até a data da publicação da Lei a que se refere o Projeto em anexo, em virtude de tais créditos, irre recuperáveis, vez que não compensa o custo com a sua cobrança quer administrativo e judicial, e por estarem apenas apresentando um grande volume quantitativo no sistema informatizado da dívida ativa do Estado, na ordem de aproximadamente 7 000 (sete mil) inscrições

Finalmente, dispensa a partir da publicação da lei em comento, os créditos tributários, com valor principal originário igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real)

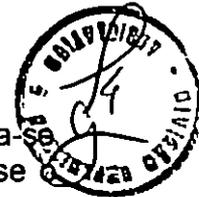
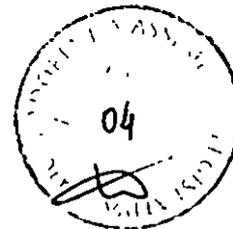
Busca-se solucionar, em definitivo, um problema de natureza puramente operacional, haja vista a impossibilidade de a rede bancária estadual não estar preparada para receber valores iguais ou inferiores a R\$ 1,00 (um real), até porque tão diminuto valor não cobra sequer os custos do serviço

Via de regra, o crédito tributário alcançados pelo projeto em tablado de diminuto valor econômico, ou como dito, de difícil recuperação, devido por contribuinte ou responsável, decorre de diferença paga a menor relativamente ao tributo, multa, juros ou demais encargos legais, devendo ser recolhido posteriormente, sob pena de o contribuinte ou responsável ser considerado inadimplente e, por conseguinte, ter seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual-CADINE

*W.P.L.*  
2



2



Com a remissão e a anistia desses créditos tributários, busca-se evitar que tal situação perca relativamente aos inadimplentes, retirando-se seu nome do CADINE, evitando-se maiores constrangimentos ou até mesmo a ida ao Poder Judiciário

Ressalte-se que as remissões dos créditos tributários, face o seu irrisório valor, não acarreta qualquer violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e quanto à anistia das multas e juros, encontra-se devidamente respaldada na legislação que rege a matéria, formalmente respaldadas nos Convênios ICMS já indicados

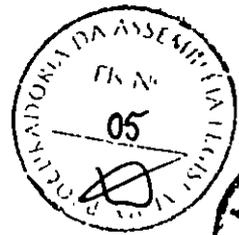
Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
14 de agosto de 2006

  
Lucio Gonçalo de Alcântara  
**GOVERNADOR DO ESTADO**







## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a dispensa de créditos tributários de juros e multas relacionados com o Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em harmonia com o disposto nos Convênios ICMS 50/06, de 7 de julho de 2006 e 77/06, de 03 de agosto de 2006 e das outras providências

**Art. 1º** Fica dispensado o pagamento da multa nos percentuais abaixo indicados, relacionados com crédito tributário do ICMS decorrente de fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2005, desde que o imposto seja atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado – Ufirce e pago com observância dos prazos a seguir estabelecidos

- I - 100% (cem por cento), se recolhido até 29 de setembro de 2006,
- II - 90% (noventa por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2006,
- III - 80% (oitenta por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2006,
- IV - 70% (setenta por cento), se recolhido até 22 de dezembro de 2006

**§ 1º** Os débitos fiscais de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido 31 de dezembro de 2005, poderão ser pagos atualizados pela Ufirce e com redução nos percentuais e prazos a seguir estabelecidos

- I - 70% (setenta por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2006,
- II - 60% (sessenta por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2006,
- III - 50% (cinquenta por cento), se recolhido até 22 de dezembro de 2006

**§ 2º** O pagamento do crédito tributário efetuado com base nesta lei, fica dispensado do juro correspondente

**§ 3º** Considera-se crédito tributário do ICMS a soma do imposto, da multa, da atualização monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – Ufirce, do juro de mora e dos acréscimos previstos na legislação do Estado

W. [Handwritten signature]



**§ 4º** Os descontos concedidos nos termos desta lei não excluem o tratamento previsto no art 127 da Lei nº 12 670, de 30 de dezembro de 1996

**§ 5º** Os redutores de que trata esta lei somente se aplicam para pagamento em moeda corrente, não alcançando outras formas de satisfação do crédito tributário

**Art. 2º** Fica dispensado o crédito tributário, constituído ou não, até a data da publicação desta lei, com valor principal originário igual ou inferior ao equivalente a R\$ 10,00 (dez reais)

**Art. 3º** A partir da data da publicação desta lei, fica dispensado o crédito tributário, com valor principal originário igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real)

**Art. 4º** Os benefícios de que trata esta lei

I – não conferem ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas,

II – não poderão ser efetivados em relação aos créditos tributários para os quais tenha sido oferecida denúncia pelo Ministério Público Estadual e acatada pelo Poder Judiciário

**Art. 5º** Os benefícios previstos nesta lei, aplicam-se ainda aos honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária no mesmo percentual aplicado na quitação do crédito tributário

**§ 1º** Quando o crédito tributário estiver sob discussão judicial, o tratamento previsto nesta lei somente será concedido após a comprovação, pelo contribuinte, da homologação do pedido de desistência da ação

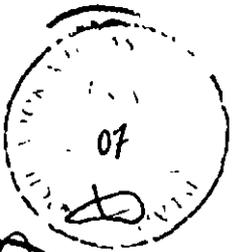
**§ 2º** No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no § 1º deverá ser formulada em relação ao substituído

**Art. 6º** As disposições desta lei aplicam-se também aos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCD

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

W. P. L.  
5

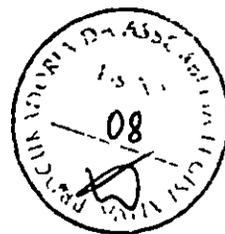




GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 DO ANO EMPILENTE DA 25ª Sessão ORDINARIA  
 ESPACIO  
 ( ) Quando se fechar em Pauta  
 ( ) Quando se fechar no dia em...  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se a Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição  
 Em 22/8/06  
 \_\_\_\_\_  
 Secretário

PUBLICADO  
 Em 22 de 8 de 06  
 \_\_\_\_\_  
 Secretário

De acordo com o nº 183 \_\_\_\_\_  
 Do Plenário \_\_\_\_\_ a  
 CO.R. de Justiça, Indústria e Comércio,  
Documentos,  
 Em 22 08 06 \_\_\_\_\_



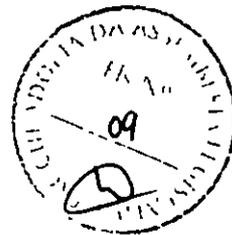
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº. 6862

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 22 / 08 / 06

*Dep. Francini Guedes*  
*Presidente da CCJR*



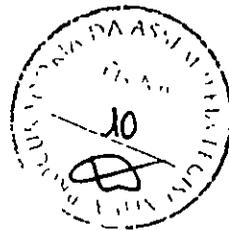
Parecer n L0222/06

Mensagem n 6 862/06

O EXMO SR Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n 6862 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “ *Dispõe sobre a dispensa de créditos tributários de juros e multas relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em harmonia com o disposto nos Convênios ICMS 50/06, de 07 de julho de 2006 e 77/06, de 03 de agosto de 2006 e dá outras providências* ”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, invocando a competência prevista no art 60, II da Constituição Estadual, e fazendo referência aos Convênios ICMS 50/2006 e 77/2006, resultantes de debates no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, esclarece que,

“ *Essa matéria visa também seguir o tratamento dispensado aos contribuintes em*



*dificuldade de saldar suas dívidas, quase todas as unidades da Federação, a própria União, e vários municípios entre os quais Fortaleza, que a exemplo da União, recentemente editaram normas visando a recuperação de créditos tributários, como agora pretende o Estado, com o envio do projeto de lei, objeto da presente mensagem*

*Com base nos instrumentos suso indicados elaboramos o incluso projeto de lei que inicia-se a dispensa de juros e multas, desde que o principal atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – Ufirce, seja recolhido em moeda corrente nos prazos estabelecidos*

*O mesmo procedimento aplica-se às quitações de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias e de multas autônomas, desde que recolhidos nos prazos estipulados*

*Essa medida visa a recuperação de créditos tributários de contribuintes que não mais exerçam as suas atividades, alguns operando em semi-clandestinidade e outros com dificuldade de regularização das pendências contraídas com o Estado*

✓



*São, na sua maioria, créditos de difícil recuperação, até porque, não são poucos que trazem embutidos os resíduos dos períodos de inflação elevados, causando uma anomalia no resultado final do processo, basta dizer que há autuações de reduzido valor principal com elevadas quantias em correção monetária, juros e multas, que correspondem a milhares de vezes o seu valor originário*

Aduz ainda, o Chefe do Executivo que o projeto trata da remissão de créditos tributários de diminuto valor nos termos do art 172, III do Código Tributário Nacional E arremata

*“ Com a remissão e a anistia desses créditos tributários, busca-se evitar que tal situação perdue relativamente aos inadimplentes, retirando-se o nome do CADINE, evitando-se maiores constrangimentos ou até mesmo a ida ao Poder Judiciário*

*Ressalte-se que as remissões dos créditos tributários, face o seu irrisório valor, não acarreta qualquer violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e quanto à anistia das multas e juros, encontra-se devidamente respaldada na legislação que rege a*

~



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque

*matéria, formalmente respaldadas nos Convênios  
ICMS já indicados" (sic)*

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art 60, § 2º., b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre matéria tributária

A redução de multas e juros relativos ao ICMS encontra amparo no § 6º., do art 150 da Constituição Federal, que permite a concessão de benefícios tributários, mediante lei específica que regule exclusivamente o benefício a ser concedido ou o correspondente tributo, o que se verifica no caso concreto, posto que o projeto de lei dispõe exclusivamente sobre aspectos de um único tributo, o ICMS

Vale salientar que a dispensa nos valores de multas e juros previstos no presente projeto há de observar o disposto no art 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que reza "*a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes* " situação esta presumida na Mensagem

Ademais a proposta visa incrementar com eficiência a arrecadação do ICMS no Estado do Ceará, guardando sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal – art 11 - que trata da responsabilidade na gestão fiscal e previsão de efetiva arrecadação de tributos da competência do ente federado

A doutrina especializada comentando o citado dispositivo da Lei Complementar 101/2000, orienta que

*“ A redação enfatiza um princípio assente na doutrina do Direito Administrativo, que é a indisponibilidade do bem público: o Estado não pode abrir mão de suas prerrogativas, devendo exercer toda a extensão de sua competência tributária, incluindo a eficiência na arrecadação.( In Responsabilidade Fiscal, Carlos Pinto Coelho, Jair Eduardo Santana, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, e Léo da Silva Alves Del Rey Belo Horizonte 2000 Pag 340)*

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização

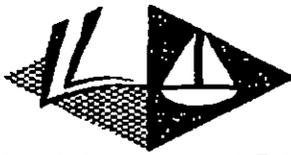
W



É o parecer, à consideração da douta  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ, em 28 de agosto de 2006

  
**José Leite Juca Filho**  
**Procurador**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6862

Designo Relator o Sr. Deputado JOÃO JOSIMÉ

Comissão de Justiça, em 29 de agosto de 2006

Presidente da CCJR

PARECER

FoVom del

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 29 DE agosto DE 2006

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 29 de agosto de 2006

Presidente

*6.862 - Alemanha*

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº , DE 22 DE agosto DE 2006**

Que dispõe sobre a dispensa de créditos tributários de juros e multas relacionados com o Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em harmonia com o disposto nos Convênios ICMS 50/06, de 7 de julho de 2006 e 77/06, de 03 de agosto de 2006 e da outras providências

**EMENDA Nº**

**Art. 1º Acrescenta o § 6º ao artigo com a seguinte redação**

**“§ 6º Os pagamentos efetuados com base no inciso I do caput deste artigo e no inciso do § 1º, far-se-ão, sem atualização monetária (UFIRCE)**



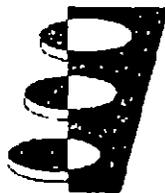
**Deputado Rogério Aguiar**

## Justificativa

Como a lei em trâmite visa a recuperação de créditos tributários, de contribuinte que estão em dificuldade de quitar suas dívidas perante o Estado e, como sabemos que a oneração do tributo em atraso, reside exatamente na atualização, que impede o seu pagamento vez o crescimento constante

Não é do nosso desconhecimento que outro objetivo que se busca com isso é fazer caixa para o Estado, e que os projetos de refinanciamento da dívida que se implanta com a aplicação de atualização monetária têm se mostrado um fracasso como o do ano passado, onde o Estado recuperou apenas vinte e poucos milhões dos sessenta esperados, ao contrário dos anteriores, que superava suas próprias expectativas e batia seus próprios recordes, resolvendo os problemas de muitos que esperavam por tal oportunidade

Portanto não estamos buscando a eliminação total da atualização monetária, mas, com visto, apenas no pagamento efetuado à vista



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
*Indústria e Comércio*

**MATÉRIA:** *Mineração 168132*

**RELATOR:** *ADAIL BARRETO*

**PARECER:** *Favorecer a moeda que acompanha a*  
*Mineração e Indústria e Comércio*

Fortaleza, 29 de *junho* de 2006.

*[Assinatura]*  
Relator

**POSIÇÃO DA(S) COMISSÃO(ÕES):** \_\_\_\_\_

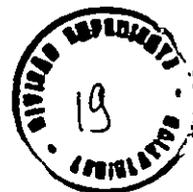
**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, de \_\_\_\_\_ de 2006.

*[Assinatura]*  
DEPUTADA GISLAINE LANDIM

Presidente da COFT em exercício

*Deputado João Jaime*



Emenda Modificativa nº 02 /2006  
À Mensagem nº 6862/2006 – (Projeto de Lei sobre o Refis Estadual)

Modifica o artigo 1º e seus parágrafos

O art. 1º que trata da dispensa ao pagamento da multa em certos percentuais poderá apresentar as seguintes alterações, in verbis:

**Art. 1º Fica dispensado o pagamento da multa nos percentuais abaixo indicados, relacionados com crédito tributário do ICMS decorrente de fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2005, desde que o imposto seja atualizado em Unidade Fiscal de Referência do Estado-Ufirce e pago de forma parcelada em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, sendo que a primeira parcela seja recolhida até o dia 22 de dezembro de 2006, conforme a seguir estabelecidos:**

**I-100%(cem por cento), se parcelado em até 03 (três) prestações mensais e sucessivas;**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

*A Cidadania em Destaque*

**II-90%(noventa por cento), se parcelado em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas;**

**III-80%(oitenta por cento), se parcelado em até 09 (nove) prestações mensais e sucessivas;**

**IV-70%(setenta por cento), se parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.**

E continua o dispositivo nos parágrafos seguintes:

**§1º Os débitos fiscais de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, poderão ser pagos de forma parcelada em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, se recolhido até o dia 22 de dezembro de 2006, atualizadas pela Unidade Fiscal de Referência do Estado-Ufirce e com redução nos percentuais a seguir estabelecidos:**

**I-70% (setenta por cento), se parcelado em até 04 (quatro) prestações mensais e sucessivas;**

**II-60%(sessenta por cento), se parcelado em até 08 (oito) prestações mensais e sucessivas;**

**III-50%(cinquenta por cento), se parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.**

*g*

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque

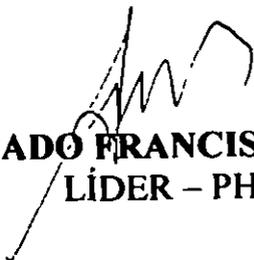


**§ 2º Os parcelamentos de que tratam este art. 1º serão rescindidos quando for verificada a inadimplência do sujeito passivo por até 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.**

**§ 3º A rescisão referida no parágrafo anterior implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.**

**§ 4º A rescisão do parcelamento independará de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.**

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em  
05 de setembro de 2006.

  
**DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA**  
**LÍDER – PHS**



### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), em nível estadual, apresentado pelo Governador Lúcio Alcântara, oferece oportunidades para aqueles que se encontram em débito com a Secretária da fazenda (SEFAZ). O objetivo é arrecadar uma maior quantia possível e fazer com que os nomes dos devedores saiam do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública-CADINE, para evitar constrangimentos, execuções ou cobranças judiciais.

Com os altos valores da carga tributária, dos juros e das multas vão muito além das estimativas previstas por economistas, tributaristas e políticos. O problema está na incompatibilidade do peso de todos estes índices constantemente atualizados com a realidade da grande maioria do povo brasileiro. Com isso, cresce a inadimplência em todos os setores que envolvem o fator financeiro.

A presente e constante recessão econômica, com elevados índices de desemprego e um baixo investimento no comércio e na indústria representam sérios problemas, que somente agravam com a falta de soluções concretas. A sociedade brasileira, mais precisamente, o cidadão, que tanto trabalha, possui apenas como única meta a quitação de suas dívidas. Estas chegam a comprometer até o percentual de 30% da renda de uma família, que precisam ser pagas e de forma organizada e parcelada, sem prejudicar sua própria subsistência.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
CEARÁ**  
A Cidadania em Destaque

As vantagens, na proposta do parcelamento, podem contribuir para o crescimento da economia. Comerciantes, empresários, profissionais nas mais diversas áreas e autônomos sairão da lista de inadimplentes para se tornarem investidores dos seus respectivos campos de ação. Com isso, ganha o mercado formal e o Estado com uma maior arrecadação de impostos.

Portanto, a proposta do parcelamento dos débitos fiscais, notadamente apresentada na emenda ao Projeto de Lei, em seu art.1º, é de grande relevância no incentivo de facilitar e efetuar os pagamentos de forma mensal e sucessiva. Cabe aos representantes do Poder Público fazer valer a vontade do povo, que clama por leis mais justas e adequadas as suas condições econômicas e financeiras, conforme o momento ou o período em que se vive.

  
**DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA**  
**LÍDER- PHS**

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque



**EMENDA MODIFICATIVA**

03

**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 6.862/2006, QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE JUROS E MULTAS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, EM HARMONIA COM O DISPOSTO NOS CONVÊNIOS ICMS 50/06, DE 7 DE JULHO DE 2006 E 77/06, DE 03 DE AGOSTO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Modifica o caput e os parágrafos primeiro e terceiro do art. 1º do projeto de lei que acompanha a Mensagem n.º 6.862/2006, que dispõe sobre a dispensa de créditos tributários de juros e multas relacionados com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, em harmonia com o disposto nos convênios ICMS 50/06, de 7 de julho de 2006 e 77/06, de 03 de agosto de 2006 e dá outras providências.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Artigo Único. Ficam modificados o *caput* e os parágrafos primeiro e terceiro do art. 1º do projeto de lei que acompanha a Mensagem n.º 6.862/2006, que dispõe sobre a dispensa de créditos tributários de juros e multas relacionados com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, em harmonia com o disposto nos convênios ICMS 50/06, de 7 de julho de 2006 e 77/06, de 03 de agosto de 2006, que passarão a ter as seguintes redações.

**“ Art. 1º. Fica dispensado o pagamento da multa nos percentuais abaixo indicados, relacionados com crédito tributário do ICMS decorrente de fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2005, desde que o imposto seja atualizado pela variação percentual**

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque

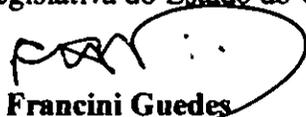


*correspondente, em cada ano, a 10% (dez por cento) da variação percentual da Unidade Fiscal de Referência do Estado – Ufirce e pago com observância dos prazos a seguir estabelecidos:*

*Parágrafo Primeiro. Os débitos fiscais de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, poderão ser pagos atualizados pelo critério estabelecido no caput e com redução dos percentuais e prazos a seguir estabelecidos.*

*Parágrafo Terceiro. Considera-se crédito tributário do ICMS a soma do imposto, da multa, da atualização monetária estabelecida no caput, do juro de mora e dos acréscimos previstos na legislação do Estado.”*

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 04 de setembro de 2006

  
DEPUTADO Francini Guedes



## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa mantém o cumprimento do Convênio ICMS 50/06, assinado com o CONFAZ por diversos estados, inclusive o Ceará, pois a autorização dada nesse Convênio, para a dispensa de multas e juros referentes ao ICMS estabelece que o valor do imposto seja atualizado, mas sem restringir qualquer tipo de índice de atualização do valor.

Diante das inúmeras manifestações bem fundamentadas de lideranças e entidades empresariais do nosso Estado, entendemos por bem reduzir os valores da atualização dos créditos por meio de apenas uma fração ( 10%) do índice oficialmente adotado pelo Estado do Ceará, que é a **UFIRCE**.

Dessa forma, como muito bem argumenta a Mensagem n.º 6.862/2006, de autoria do Senhor Governador, os créditos são *“ de difícil recuperação, até porque não são poucos os que trazem embutidos os resíduos dos períodos de inflação elevada, causando uma anomalia no resultado final do processo, basta dizer que há autuações de reduzido valor principal com elevadas quantias em correção monetária, juros e multas que correspondem a milhares de vezes o seu valor originário ”*

Outros Estados da Federação, igualmente signatários do referido Convênio 50/06 do CONFAZ, como **Goiás e Tocantins**, resolveram estender os benefícios, ao adotarem formas de pagamento bem mais atraentes para os contribuintes. No caso do Estado do Tocantins, o art. 3º da **Lei n.º 1.690/2006, de 07 de junho de 2006**, que institui o REFIS, estabelece que o pagamento a vista induz redução em **50 % (cinquenta por cento)** da atualização monetária.

Da mesma forma, o **Estado de Goiás**, através da **Lei n.º 15.761/2006**, de 25 de agosto de 2006, em seu art. 1º, incisos I e II, destina aos contribuintes do IPVA e aos produtores agropecuários e suas cooperativas tratamento diferenciado, ao permitir que quitem de forma facilitada débitos relacionados com o ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas á Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e com o IPVA.

Não adianta o Estado obrigar uma correção de valores se isso não vai carrear recursos para o Tesouro. É necessário que a nova lei traga benefícios para o Erário, ao reforçar a sua

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



arrecadação, e também para os contribuintes em atraso, que poderão regularizar a sua situação perante o Fisco.

Nossa experiência indica que, em anos recentes, quando o **Governo do Estado** tomou iniciativas semelhantes, **arrecadou muito acima do previsto**, quando dispensou a atualização monetária, em 2004, mas arrecadou muito abaixo do previsto quando não dispensou a atualização, em 2005

O Governo Federal, por exemplo, ao propor iniciativas de estímulo para melhorar a arrecadação e para a regularização dos contribuintes (*Refis*), encaminhou recentemente ao Congresso Nacional a *Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006*, que parcela os débitos fiscais em 130 parcelas, quase onze anos. Enquanto isso, o presente Projeto de Lei, em um Estado como o nosso, de contribuintes bem mais pobres que a média nacional e que passam por maiores dificuldades econômicas e financeiras, terão de pagar todo o débito de uma só vez, o que já é uma discrepância gigantesca quando comparado às medidas do Governo Federal

Por fim, Senhores Parlamentares, esta medida, de interesse público e largo alcance social, se aprovada, beneficiará todos, em especial o Estado do Ceará, que arrecadará mais, e, os contribuintes, que, regularizados perante o Fisco, estarão em melhores condições de desenvolver os seus negócios, com maiores possibilidades de produção e geração de renda e de mais emprego.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 04 de setembro de 2006.

DEPUTADO Francini Guedes



Emenda Modificativa n.º 04/2006

ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA  
**CEARÁ**  
A Cidadania em Destaque

Modifica o *caput* e os incisos I, II e III, do Art. 1º e acrescenta §6º ao Art. 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.862, de 14 de agosto de 2006.

**Art. 1º.** Modifica, com a redação que se segue, o *caput* e os incisos I, II e III, do Art. 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.862, de 14 de agosto de 2006

**Art. 1º** Fica dispensado o pagamento de multa nos percentuais abaixo indicados, relacionados com o crédito tributário do ICMS decorrente de fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2005, desde que o imposto seja atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado – Ufirce e pago com a observância dos prazos a seguir estabelecidos:

I – 100 % (cem por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2006;

II – 90 % (noventa por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2006;

III – 80% (oitenta por cento), se recolhido até 22 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** Acrescenta, , com a redação que se segue, o § 6º ao Art. 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.862, de 14 de agosto de 2006

“Art. 1º .....

§ 6º A atualização monetária referida no *caput* do art. 1º e no seu § 1º, será reduzida nos mesmos percentuais estabelecidos nos incisos respectivos.”

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 05 de agosto de 2006

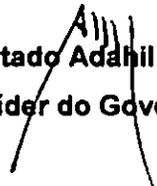
Deputado Adair Barreto  
Líder do Governo



**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa mudar, do dia 29 de setembro para 31 de outubro, o prazo inicial para o recolhimento dos créditos tributários do ICMS, bem como estabelecer a redução na atualização monetária incidentes sobre os mesmos

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 05 de setembro de 2006

  
**Deputado Adanil Barreto**  
**Líder do Governo**

Emenda Modificativa n.º 05 /2006

Modifica o caput e os incisos I, II e III, do Art. 1º e acrescenta §6º ao Art. 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.862, de 14 de agosto de 2006.

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, os incisos I, II e III, do Art 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 862, de 14 de agosto de 2006

“Art. 1º . . . . .  
.....

- I – 100 % (cem por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2006;
- II – 90 % (noventa por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2006,
- III – 80% (oitenta por cento), se recolhido até 22 de dezembro de 2006.”

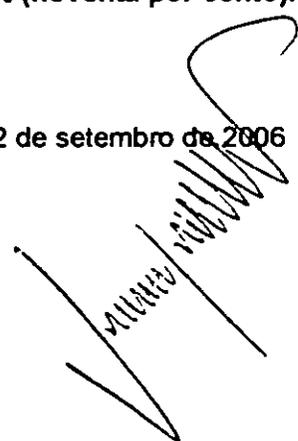
Art. 2º. Acrescenta, com a redação que se segue, o § 6º ao Art 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 862, de 14 de agosto de 2006

“Art. 1º . . . . .  
.....

§ 6º A atualização monetária refenda no *caput* do art. 1º e no seu § 1º, será reduzida em 90 % (noventa por cento).”

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 12 de setembro de 2006

Deputado Adahil Barreto  
Líder do Governo



**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa mudar, do dia 29 de setembro para 31 de outubro, o prazo inicial para o recolhimento dos créditos tributários do ICMS, bem como estabelecer a redução na atualização monetária incidente sobre os mesmos

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 12 de setembro de 2006

**Deputado Adahil Barreto**  
**Líder do Governo**



Emenda Modificativa n.º \_\_\_\_/2006

Modifica o *caput* e os incisos I, II e III, do Art. 1º e acrescenta §6º ao Art. 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.862, de 14 de agosto de 2006.

**Art. 1º.** Modifica, com a redação que se segue, os incisos I, II e III, do Art 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 862, de 14 de agosto de 2006

“Art. 1º .....  
.....

I – 100 % (cem por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2006;

II – 90 % (noventa por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2006;

III – 80% (ortenta por cento), se recolhido até 22 de dezembro de 2006.”

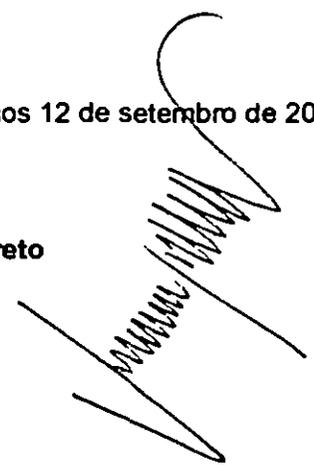
**Art. 2º.** Acrescenta, com a redação que se segue, o § 6º ao Art 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 862, de 14 de agosto de 2006

“Art. 1º .....  
.....

§ 6º A atualização monetária refenda no *caput* do art. 1º e no seu § 1º, será reduzida em 90 % (noventa por cento).”

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 12 de setembro de 2006

Deputado Adahil Barreto  
Líder do Governo

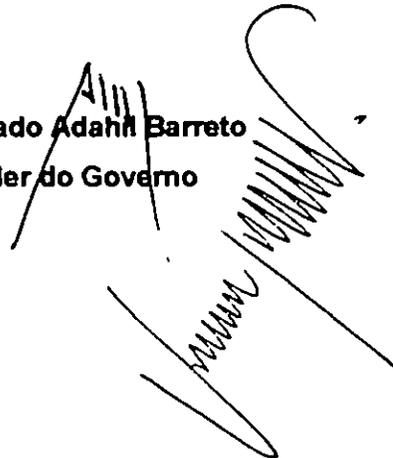


JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa mudar, do dia 29 de setembro para 31 de outubro, o prazo inicial para o recolhimento dos créditos tributários do ICMS, bem como estabelecer a redução na atualização monetária incidente sobre os mesmos

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 12 de setembro de 2006

Deputado Adair Barreto  
Líder do Governo





COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**MATÉRIA:** Emenda <sup>02 e 03 e 04</sup> Modificativa a Mens. N.º 686

**RELATOR:** Deputado Sávio Pontes

**PARECER:** FAVORÁVEL P.ºs 02, 03 e 04, A 04 SUPRIMINDO  
o Art. 2.º DA EMENDA 04

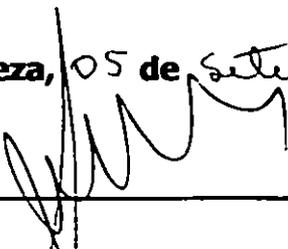
Fortaleza, 05 de Setembro de 2006.

  
\_\_\_\_\_  
**Relator**  
SÁVIO PONTES -

**POSIÇÃO DA(S) COMISSÃO(ÕES):** \_\_\_\_\_

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, 05 de Setembro de 2006.

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente em exercício**  
Deputada Caminha



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**MATÉRIA:** EMENDA 02, 03, E 05 À MENSAGEM Nº 6862

**RELATOR:** SAÍVIO PONTES

**PARECER:** FAVORÁVEL AS EMENDAS 02, 03 E 05, SUPRIMINDO O ART 2º DA EMENDA Nº 05

Fortaleza, de de 2006.

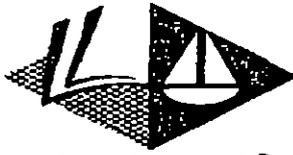
Relator

**POSIÇÃO DA(S) COMISSÃO(ÕES):** APROVANDO O PARECER FAVORÁVEL A EMENDA Nº 3 E 05 COM SUPRESSÃO DO ART. 2º. A EMENDA Nº 2 FOM REJEITADA PELO AUTOR.

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, de de 2006.

Presidente em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 862/06

Designo Relator o Sr. Deputado Marcelo Sobrinho

Comissão de Justiça, em 12 de setembro de 2006

Presidente da CCJR

PARECER

Retirada do processo 01-09-07 -  
revisão a partir de 03 e 05 de 2006  
a supracitado do Art. 2º

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 12 DE 09 DE 2006

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 12 de 09 de 2006

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO  
Em 12 de Setembro de 2006  
*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO  
Em 12 de Setembro de 2006  
*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

PROVADO EM DISCUSSÃO

Em 12 de Setembro de 2006

1º SECRETÁRIO

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.862/2006**

**Dispõe sobre a dispensa de créditos tributários de juros e multas relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em harmonia com o disposto nos Convênios ICMS 50/06, de 7 de julho de 2006 e 77/06, de 3 de agosto de 2006, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica dispensado o pagamento da multa nos percentuais abaixo indicados, relacionados com crédito tributário do ICMS decorrente de fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2005, desde que o imposto seja atualizado pela variação percentual correspondente, em cada ano, a 10% (dez por cento) da variação percentual da Unidade Fiscal de Referência do Estado – Ufirce, e pago com observância dos prazos a seguir estabelecidos

**I - 100%** (cem por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2006,

**II - 90%** (noventa por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2006,

**III - 80%** (oitenta por cento), se recolhido até 22 de dezembro de 2006,

**§ 1º** Os débitos fiscais de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, poderão ser pagos atualizados pelo critério estabelecido no caput e com redução dos percentuais e prazos a seguir estabelecidos

**I - 70%** (setenta por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2006,

**II - 60%** (sessenta por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2006,

**III - 50%** (cinquenta por cento), se recolhido até 22 de dezembro de 2006

**§ 2º** O pagamento do crédito tributário efetuado com base nesta Lei, fica dispensado do juro correspondente

**§ 3º** Considera-se crédito tributário do ICMS a soma do imposto, da multa, da atualização monetária estabelecida no caput, do juro de mora e dos acréscimos previstos na legislação do Estado

**§ 4º** Os descontos concedidos nos termos desta Lei não excluem o tratamento previsto no art 127 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996

**§ 5º** Os redutores de que trata esta Lei somente se aplicam para pagamento em moeda corrente, não alcançando outras formas de satisfação do crédito tributário

**Art. 2º** Fica dispensado o crédito tributário, constituído ou não, até a data da publicação desta Lei, com valor principal originário igual ou inferior ao equivalente a R\$ 10,00 (dez reais)

**Art. 3º** A partir da data da publicação desta Lei, fica dispensado o crédito tributário, com valor principal originário igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real)

**Art. 4º** Os benefícios de que trata esta Lei



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A CUMBANÇAS DE PAGAS

II - não conferem ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de

oferecida denúncia pelo Ministério Público Estadual e acatada pelo Poder Judiciário

**Art. 5º** Os benefícios previstos nesta Lei, aplicam-se ainda aos honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária no mesmo percentual aplicado na quitação do crédito tributário

§ 1º Quando o crédito tributário estiver sob discussão judicial, o tratamento previsto nesta Lei somente será concedido após a comprovação, pelo contribuinte, da homologação do pedido de desistência da ação

§ 2º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no § 1º deste artigo, deverá ser formulada em relação ao substituído

**Art. 6º** As disposições desta Lei aplicam-se também aos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCD

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 12 de setembro de 2006

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 21 / 9 / 06  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.814, de 21.9.06



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E QUATRO

Dispõe sobre a dispensa de créditos tributários de juros e multas relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviço de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em harmonia com o disposto nos Convênios ICMS 50/06, de 7 de julho de 2006 e 77/06, de 3 de agosto de 2006, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Fica dispensado o pagamento da multa nos percentuais abaixo indicados, relacionados com crédito tributário do ICMS decorrente de fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2005, desde que o imposto seja atualizado pela variação percentual correspondente, em cada ano - 10% (dez por cento) da variação percentual da Unidade Fiscal de Referência do Estado - Ufirc, e pago com observância dos prazos a seguir estabelecidos

I - 100% (cem por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2006,

II - 90% (noventa por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2006,

III - 80% (oitenta por cento), se recolhido até 22 de dezembro de 2006.

§ 1º Os débitos fiscais de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, poderão ser pagos atualizados pelo critério estabelecido no caput e com redução dos percentuais e prazos a seguir estabelecidos

I - 70% (setenta por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2006,

II - 60% (sessenta por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2006.

III - 50% (cinquenta por cento), se recolhido até 22 de dezembro de 2006

§ 2º O pagamento do crédito tributário efetuado com base nesta Lei, fica dispensado do juro correspondente

§ 3º Considera-se crédito tributário do ICMS a soma do imposto, da multa, da atualização monetária estabelecida no caput, do juro de mora e dos acréscimos previstos na legislação do Estado

§ 4º Os descontos concedidos nos termos desta Lei não excluem o tratamento previsto no art. 127 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996

§ 5º Os redutores de que trata esta Lei somente se aplicam para pagamento em moeda corrente, não alcançando outras formas de satisfação do crédito tributário

Art. 2º Fica dispensado o crédito tributário, constituído ou não, até a data da publicação desta Lei, com valor principal originário igual ou inferior ao equivalente a R\$ 10,00 (dez reais)

Art. 3º A partir da data da publicação desta Lei, fica dispensado o crédito tributário, com valor principal originário igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real)

Art. 4º Os benefícios de que trata esta Lei

I - não conferem ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

II - não poderão ser efetivados em relação aos créditos tributários para os quais tenha sido oferecida denúncia pelo Ministério Público Estadual e acatada pelo Poder Judiciário.

**Art. 5º** Os benefícios previstos nesta Lei, aplicam-se ainda aos honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária no mesmo percentual aplicado na quitação do crédito tributário

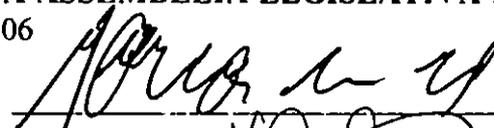
**§ 1º** Quando o crédito tributário estiver sob discussão judicial, o tratamento previsto nesta Lei somente será concedido após a comprovação, pelo contribuinte, da homologação do pedido de desistência da ação

**§ 2º** No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no § 1º deste artigo, deverá ser formulada em relação ao substituído

**Art. 6º** As disposições desta Lei aplicam-se também aos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCD

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
12 de setembro de 2006

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 84 DE 12/9/06.

Quaraceni

LEI N° 13.214 de 21/09/06  
PUBLICADA EM 22/9/06

Quaraceni

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 13/11/06

Quaraceni